

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 477/2010

Trata-se de *projeto de lei* que “Autoriza a Prefeitura a celebrar convênio com a Associação Pró Reintegração Social da Criança e dá outras providências”, de autoria do sr. Prefeito Municipal de Sorocaba, acompanhado da respectiva *mensagem*, na qual é solicitada se aplique o procedimento de *urgência* na sua tramitação (*fls.02/04*).

Integra a proposição o *termo* de “Convênio entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Associação Pró Reintegração Social da Criança para a Assistência à Saúde”, referente ao Processo nº 2.615/2000 (*fls. 05/15*), além de *cópia* dos seguintes documentos: *ofício nº 79/10*, de 8 de setembro de 2010, expedido pelo Presidente da entidade, *RG. e CPF (fls.16 e 19)*; *Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde* referente à Associação Pró Reintegração Social da Criança (*fls.17/18*); *Atas da assembléia geral extraordinária* da entidade realizada em 15 de agosto de 2009, e da *reunião* posterior (*fls.20/22*); *Estatuto Social* da entidade (*fls.23/28*); *Certidão Conjunta Negativa* de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da *União (fls.29)*; *Certidão Negativa de débitos* vinculados ao cadastro fiscal da *Prefeitura (fls.30)*; *Certidão Negativa de débitos* relativos às *contribuições previdenciárias* e às de terceiros, da *Fazenda Nacional (fls.31)*; *Certificado de Regularidade do FGTS-CRF*, da *Caixa Econômica Federal (fls.32)*; *Licença de Funcionamento* expedida pelo *SIVISA-SUS*, da *Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls.33/34)*; e *Lei nº 7.457*, de 2005, e respectivo *Convênio (fls.35/43)*.

Diz a *mensagem* do sr. Prefeito que: “(...) Através da Lei Municipal nº 7.457, de 17 de agosto de 2005, a Prefeitura foi autorizada a celebrar convênio com a Associação Pró Reintegração Social da Criança, visando atendimento exclusivamente ambulatorial, pelo prazo de cinco anos, encerrando-se em 5 de outubro de 2010 (...) Considerando os trabalhos desenvolvidos pela Associação Pró Reintegração Social da Criança, nas áreas de Psiquiatria e Psicologia Infantil, prestados aos usuários do SUS, pretendemos, através desta proposição, dar continuidade à parceria Poder Público – Entidade Social (...)” (fls.02).

O *Art. 1º caput* do PL autoriza a Prefeitura a celebrar *convênio* com a “*Associação Pró Reintegração Social da Criança*” tendo por objeto o atendimento ambulatorial, nos termos do art. 220, §§ 2º e 4º da Constituição Estadual e NOB nº 01/96 – SUS; o *Parágrafo único* dispõe que o “*Termo de Convênio*” faz parte integrante da presente Lei; o *Art. 2º* refere *cláusula financeira*, estabelecendo que os encargos do Município correrão à “*conta da verba orçamentária própria-SUS*”, seguindo-se a *cláusula de vigência* da Lei, que entra em vigor a partir de sua publicação, “*retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 2010*” (Art. 3º).

O *Termo* de convênio é composto das *CLÁUSULAS PRIMEIRA (DO OBJETO)* à *DÉCIMA-SÉTIMA (DO FORO)*, a ser firmado pelo prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, a critério das partes, conforme dispõe a *CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA*.

A matéria sobre prestação de *serviços públicos de saúde* à população, aos usuários do SUS, mediante a participação de instituições privadas, é da competência do sr. Prefeito Municipal, a respeito da qual dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, no seu art. 220, a que faz referência o projeto, o seguinte:

“SEÇÃO II – Da Saúde

“Art. 220. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º (...)

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º (...)

§ 4º A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

(...)”

Sobre o assunto estabelece a Lei Orgânica do Município, no seu art. 135, o que segue:

“Art. 135. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

A proposição em tela, sobre autorização e celebração de *convênios* com entidades civis sem fins lucrativos, é da atribuição privativa do Sr. Prefeito Municipal, estabelecendo o art. 61, inciso XIII, da LOMS, o seguinte:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito :

I – (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;”

Por outro lado, com relação à *eficácia* da lei desde determinada data (*efeitos retroativos*), ou seja, *5 de outubro* p.p. , tem-se que a lei, de regra, determina que entre em vigor na *mesma data de sua publicação (vigência concomitante com a publicação)*; ou pode estabelecer que sua *vigência* tenha *início em data posterior, diversa da sua publicação (lei de eficácia diferida)*; ou ainda, entrando em vigor na data da publicação, pode a lei estabelecer que seus *efeitos se produzam desde uma data anterior* nela determinada (*eficácia retroativa*).

“Relativamente à eficácia, ainda há leis dispendo que sua entrada em vigor se dê na mesma data da publicação, mas que seus efeitos se produzam desde uma data anterior. Trata-se de lei, pois, de eficácia retroativa. Nesse caso, existem limites a serem observados, expressos no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na coisa julgada, conforme se vê no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal”<sup>1</sup>.

Desse modo, o dispositivo que remete os efeitos da Lei a uma data anterior, é adequado para os fins pretendidos, ou seja, retroação dos *efeitos* a *5 de outubro de 2010*, haja vista o encerramento do convênio na referida data.

A deliberação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara-RIC.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.  
É o parecer.  
Sorocaba, 3 de novembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>1</sup> Direito Parlamentar. Processo Legislativo. Assembléia Legislativa de São Paulo. Secretaria Geral Parlamentar. Andyara Klopstock Sproesser. ALESP/SGP, 2000. p. 139. Presidente Vanderlei Macris. Secretário-Geral Parlamentar Auro Augusto Caliman.